



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 725/2015**  
**(15.6.2015)**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.280-09.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

PROMOVENTE: Anderson André de Souza Santana. Adv.: Danilo Querino e Silva do Prado Vieira.

INTERESSADO: Democratas – DEM – Seção da Bahia. Adv.: Sávio Mahmed Qasem Menin.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.**

*1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha de candidato em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;*

*2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.280-09.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.280-09.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas às eleições 2014, apresentadas por Anderson André de Souza Santana, candidato a deputado estadual pelo partido Democratas – DEM.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 22/23, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria apontou a ocorrência de falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Notificado, o promovente apresentou manifestação e documentos (fls. 26/28).

Em parecer conclusivo de fls. 30/34, o setor técnico manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados para ciência do parecer conclusivo, o candidato e o respectivo partido pronunciaram-se às fls. 26 e 38, respectivamente.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para o DEM, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 211/212).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.280-09.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

**V O T O**

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 30/34, cujos principais trechos ora transcrevo:

*6.1. Não apresentação do canhoto do recibo eleitoral emitido e utilizado sob numeração 25000.07.00000.BA.000001, em sua forma original, no valor estimado de R\$1.000,00 (um mil reais), em desatendimento ao mandamento inserto na alínea “b”, do §1º, do art. 40, da Resolução TSE nº 23.406/2014*

*6.2. Não apresentação de documentação comprobatória referente às receitas estimadas declaradas, abaixo discriminadas, em desatendimento ao quanto disposto no artigo 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014, registrando-se a apresentação, apenas, dos originais referentes aos canhotos dos recibos eleitorais identificados sob numeração 25000.07.00000.BA.000002 (fl. 27) e 25000.07.00000.BA.000003 (fl. 28):*

<b>DATA</b>	<b>DOADOR</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>CNAE FISCAL DO DOADOR</b>	<b>NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
17/09/2014	DIREÇÃO ESTADUAL DISTRITAL DEM	15.028.905/0001-47		Produção de programas de rádio, televisão ou vídeo	1.580,00
21/07/2014	DANILO QUERINO E SILVA DO PRADO VIEIRA	021.589.385-95	---	Serviços prestados por terceiros	700,00
21/07/2014	RAIMUNDO JOSE DO PRADO VIEIRA	094.618.765-72	---	Serviços prestados por terceiros	1.000,00

Destarte, observa-se que as falhas minuciosamente apontadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito o candidato em saná-las.

Diante deste contexto, verifica-se que as falhas apontadas, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo valores que correspondem à totalidade dos recursos arrecadados – R\$ 3.280,00 (três mil

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.280-09.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

duzentos e oitenta reais), superando em muito, por óbvio, o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado<sup>1</sup>, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o

---

<sup>1</sup> Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.280-09.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele  
filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento  
técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob  
exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de junho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**